

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.498, DE 2011**

Estabelece procedimentos para coibir a cobrança de Prestadores de serviços de saúde diretamente aos usuários s Sistema Único de saúde – SUS ou aos seus responsáveis.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado AMAURI TEIXEIRA

### **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei determina que qualquer valor cobrado pelos prestadores de serviço diretamente aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) seja a eles resarcido. Estabelece penas para essa prática, tratando de como deve dar-se o processo administrativo que a caracterizará.

Na exposição de motivos do projeto, o autor lembra que esta proposição repete o Projeto de Lei nº 6.367, de 2002, de autoria dos deputados Orlando Desconsi e Orlando Fantazzini, arquivado em janeiro de 2004. Esclarece que sua iniciativa pretende estabelecer, na esfera administrativa, mecanismo de efetiva resolubilidade para tratar os não raros casos de cobrança direta por serviços do SUS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida,

será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Este projeto de lei traz a debate assunto relevante. A assistência prestada pelo SUS é integralmente gratuita, trata-se de regra expressa tanto na Constituição Federal quanto na Lei nº 8.080, de 1990, a Lei Orgânica da Saúde. Qualquer conduta distinta dessa deve ser veementemente combatida.

No entanto, devemos aprofundar alguns pontos. Inicialmente, cabe questionar se a cobrança direta aos usuários pode ser realmente considerada uma prática usual e corriqueira no SUS. É claro que sempre haverá casos – e eles vêm sendo denunciados, principalmente pelo Ministério Público – mas não parece que se configure regra.

Saliente-se que essa situação não pode ser confundida com as cobranças indevidas feitas pelos profissionais que atuam na rede de saúde suplementar, prática essa que realmente parece ser comum. Ocorre, todavia, que o sistema da rede suplementar e o SUS diferem em sua essência. As relações entre os profissionais e os pacientes são extremamente diversas nos dois sistemas. São atores distintos em situações distintas.

Todavia, independentemente disso, cabe pontuar que já existem formas para assegurar a gratuidade dos serviços prestados pelo SUS. Seja no sistema judiciário, seja no próprio SUS, o paciente que se sente lesado em qualquer esfera já conta com várias estruturas para garantir seus direitos.

Não há necessidade, portanto, de novos instrumentos. O sistema já os possui, a exemplo da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos conselhos de saúde, entre tantos outros. E é fato claro que tais

mecanismos vêm sendo utilizados de forma sistemática, especialmente quando faltam vagas ou medicamentos no Sistema: a tão propalada judicialização da saúde.

Isso posto, devemos analisar que o § 1º do art. 1º permite seja ressalvada “opção formal … por atendimento em condições particulares, de caráter privado”. Isso permite, de forma indireta, atendimento privado pelo SUS, contrariando totalmente sua lógica. Não poderia, portanto, ser por nós apoiado.

Finalmente, apesar de não ser competência deste Colegiado a análise da proposta quanto à sua constitucionalidade, não podemos deixar de mencionar que a propositura aparenta ferir a Carta Magna em alguns de seus dispositivos. De fato, ela estabelece atribuições para órgãos do Poder Executivo nos vários níveis de governo. Esse ponto, todavia, deverá ser mais bem avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, o voto é pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.498, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado AMAURI TEIXEIRA  
Relator